

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

Lei Municipal nº 368 de 13 de setembro de 1985.

CONCERNE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE  
QUALQUER NATUREZA, I.S.S. AS MICROEMPRESAS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de  
Bayeux Estado da Paraíba, faça a saber, que a Câmara Municipal apro-  
vou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os prestadores de serviços consti-  
tuídos sob forma de Microempresa, ficam isentos do Imposto Sobre  
Serviço de Qualquer Natureza, (I.S.S.).

Art. 2º - Consideram-se microempresas as pes-  
soas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta, a  
anual, igual ou inferior a 600 (Seiscentos) ORTNs Obrigações Reajustá-  
veis do Tesouro Nacional, tomando-se por referência o seu valor no mês  
de janeiro do ano base.

Art. 3º - Para efeito do disposto nesta Lei,  
entende-se:

a) Receita bruta, como sendo a totalidade das  
receitas, inclusive as não operacionadas, sem quaisquer deduções as  
permitidas para o recolhimento do I.S.S., percebidas durante o ano ba-  
se;

b) Entende-se como ano base, como sendo o ano  
que antecedeu ao benefício desta Lei.

Art. 4º As Microempresas poderão, no primeiro  
ano de atividade, usufruir do benefício previsto nesta Lei, estimando-  
se como receita bruta a calculada de forma proporcional ao número de  
meses decorridos entre o mês da sua constituição em 31 de dezembro do  
mesmo ano.

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

Parágrafo Único - A estimativa aludida no "caput" Artigo será feita com base em declaração do interessado à autoridade competente, conforme determinação legal.

Art. 5º - Não se incluem no regime desta Lei as empresas:

- a) Constituídas sob forma de sociedade por Ações;
- b) ~~Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica~~  
em que o titular ou sócio seja pessoa física domiciliada no exterior;
- c) Que executem serviços relacionados a Administração de Imóveis;
- d) Armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- e) Publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;
- f) Que prestem serviços profissionais, engenheiros, advogados, dentistas, veterinários, economistas, despachantes e outros serviços correlatos.

Art. 6º - As Microempresas deverão prestar à autoridade competente as declarações necessárias ao seu enquadramento no regime desta Lei, nos termos e prazos regulamentares.

Art. 7º - Deixando de atender às exigências necessárias ao enquadramento nesta Lei, deverá a Microempresa comunicar a ocorrência do fato no prazo de 30 (trinta dias), contados desde a sua efetivação, à autoridade competente.

Art. 8º - VETO.

Art. 9º - A isenção prevista no artigo 1º desta Lei aplica-se na dispensa a Microempresa de recolher a parcela correspondente ao I.S.S. devido por terceiros e por ela retido.

Art. 10º - Os fatos geradores ocorridos posteriores ao enquadramento da Microempresa implicarão no recolhimento integral do Tributo correspondente.

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

Art. 11º - A Microempresa que se favorecer dos benefícios desta Lei, sem observar os requisitos nela inseridos sujeitar-se ao pagamento do Tributo devido enquanto perdurou a citação irregular, acrescido de juros, correção monetária e multa de 100% (Cem por cento), sobre o valor corrigido.

Parágrafo Único - Caso a Microempresa tenha agido com dolo ou fraude, a multa será aplicada em dobro.

Art. 12º - Em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei à exceção do previsto no artigo anterior, será a Microempresa passível das seguintes penalidades:

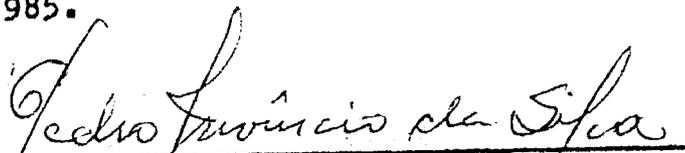
a) Multa de 50% (Cinquenta por cento), do valor de referência ao que deixar de prestar prazo fixado, as declarações previstas no artigo 6º, bem como no parágrafo único do artigo 8º;

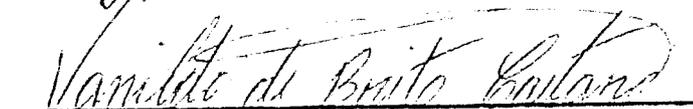
b) Recolhimento do tributo a que se refere o artigo 8º "put", acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 100% (Cem por cento), sobre o valor corrigido;

c) Recolhimento do imposto aludido no artigo 9º acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 50% (Cinquenta por cento), sobre o valor corrigido;

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Bayeux em 13 de setembro de 1985.

  
PEDRO JUVÊNCIO DA SILVA  
- Prefeito -

  
VANILDO DE BRITO CAETANO